

que se refere o artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, no prazo que lhe fôr fixado.

§ 1.º A classificação nesta escala é feita por ordem de antiguidade de curso e em cada curso pela respectiva ordem de classificação.

§ 2.º O diplomado pela Escola Normal para o ensino de desenho que não desejar aceitar a colocação que lhe couber devê-lo há declarar por escrito, perdendo neste caso a sua altura na escala de classificação, e passando a ocupar o último lugar nessa escala na ocasião do preenchimento da vaga.

§ 3.º A Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial publicará para conhecimento dos interessados a escala de classificação dos diplomados pela Escola Normal para o Ensino de Desenho todas as vezes que nela houver modificação.

Art. 3.º Quando uma vaga de disciplina de desenho não fôr provida por qualquer dos modos indicados nos artigos 1.º e 2.º abrir-se há para ela concurso nos termos do disposto no artigo 4.º do presente decreto.

Art. 4.º Quando uma vaga de qualquer disciplina das escolas industriais, preparatórias, de arte aplicada, comerciais, de artes e ofícios e aulas comerciais não houver sido provida nos termos dos artigos 1.º e 2.º do presente decreto abrir-se há para ela concurso pelo espaço de trinta dias.

Art. 5.º Aos concursos das disciplinas de desenho geral e decorativo, modelação e pintura só serão admitidos os candidatos que provarem possuir um curso completo duma escola de belas artes.

Art. 6.º Aos concursos da disciplina de desenho mecânico só serão admitidos os candidatos que provem possuir o curso completo duma escola de engenharia.

Art. 7.º Aos concursos das disciplinas de aritmética comercial, elementos de teoria do comércio, de direito comercial e de economia política, geografia comercial, vias de comunicação e transportes, escrituração e contabilidade comercial das escolas comerciais e noções de comércio, escrituração e contabilidade comercial das escolas preparatórias, e às vagas das aulas comerciais só serão admitidos os candidatos que provarem possuir um curso completo dum instituto comercial ou dum instituto superior de comércio.

§ único. Aos concursos das aulas comerciais serão também admitidos os candidatos aprovados com o exame a que se refere o artigo 202.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 8.º Aos concursos das restantes disciplinas serão admitidos os candidatos que tiverem como habilitação mínima um curso completo dos liceus, ou dos institutos industriais ou comerciais.

Art. 9.º Para serem admitidos aos concursos a que se refere o artigo 4.º deverão os candidatos provar por documentos, devidamente legalizados, dentro do prazo marcado, o seguinte:

- 1.º Ser cidadão português, nacional ou nacionalizado;
- 2.º Não ter idade superior a 35 anos;
- 3.º Ter a saúde e robustez necessária, não padecer de moléstia contagiosa ou deformidade física incompatível com o serviço escolar;
- 4.º Ter bom comportamento moral e civil atestado pelo delegado do Governo do concelho ou bairro onde houver residido nos últimos cinco anos;
- 5.º Haver satisfeito a lei do recrutamento militar;
- 6.º Estar isento de processo criminal;
- 7.º Provar que se encontram nas condições prescritas pelo artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915.

§ único. Os concorrentes que exercerem outro cargo público deverão provar que se encontram em exercício

efectivo dêsse cargo, sendo dispensados neste caso da apresentação dos documentos 1.º, 4.º e 5.º, bem como juntar autorização do Ministro de quem dependam para concorrer, caso este não seja o Ministro do Comércio e Comunicações, ou a declaração de que pedirão a exoneração do cargo que exercem, caso sejam classificados em primeiro lugar.

Art. 10.º A classificação dos concorrentes será feita por uma comissão de dois professores presidida pelo director geral do Ensino Industrial e Comercial.

Art. 11.º A classificação será feita atendendo às habilitações científicas e literárias dos concorrentes, devendo, em condições de equivalência destas habilitações, ter a preferência em primeiro lugar, os candidatos que tenham regido com boas informações a disciplina a que concorrem nas escolas de ensino elementar comercial e industrial, e em segundo lugar os que a houverem professado com boas informações em qualquer outras escolas do Estado.

§ único. Nos concursos para as escolas comerciais constitui condição de preferência o exercício de uma profissão comercial.

Art. 13.º Quando o Governo julgar necessário, poderá preencher as vagas de professores das escolas de ensino elementar comercial e industrial, contratando indivíduos nacionais ou estrangeiros, os quais terão a primeira admissão por um período de dois anos, podendo ser renovado o contrato por igual tempo ou por cinco anos e assim sucessivamente, sempre que houver boas informações do seu serviço.

§ único. Os professores nacionais que hajam servido como contratados por mais de cinco anos com bons serviços poderão, caso o requeiram, ser nomeados professores efectivos.

Art. 14.º Ficam revogados pelo presente decreto os artigos 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:284, de 19 de Dezembro de 1919, os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:285, de 19 de Dezembro de 1919, e os artigos 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º e 41.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões.

Decreto n.º 9:738

Tendo em vista a necessidade de actualizar as propinas de matrículas, de inscrição e exames e emolumentos dos estabelecimentos de ensino comercial e industrial;

Usando das autorizações concedidas ao Governo pela lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e pelo artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente ano, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As propinas de matrículas, de inscrição e exames e os emolumentos a cobrar nos estabelecimentos de ensino comercial e industrial são os constantes da tabela seguinte:

Instituto Superior Técnico

Propinas de matrícula e inscrição

Primeira matrícula	20,000
Inscrição em cada cadeira	10,000

Inscrição em cada laboratório:	
De física	20\$00
De química	50\$00
De resistência de materiais	20\$00
De mineralogia	20\$00
De geologia	20\$00
De electrotecnia	20\$00
De análises biológicas	20\$00
Inscrição em cada oficina	10\$00
Depósito — caução por estragos no material dos laboratórios de química, física, electricidade, mineralogia e geologia, restituível, total ou parcialmente, no fim do ano lectivo	20\$00

Propinas de exames	
Exame extraordinário	20\$00
Exame extraordinário por falta justificada	50\$00
Exame anual (2.ª época)	30\$00

Emolumentos	
Carta ou diploma de curso	60\$00
Certidões de actos, matrículas, etc., cada	5\$00
Cada ano de busca, exceptuando o corrente	\$50

Institutos Superiores de Comércio

Propinas	
De primeira matrícula	20\$00
De inscrição em cada cadeira	10\$00
Idem, em cada um dos laboratórios	50\$00
Idem, em cada um dos escritórios comerciais	20\$00
Idem, em cada ano de curso livre de línguas	20\$00
Idem, nos cursos práticos de dactilografia, estenografia e caligrafia	20\$00

Propinas de exames	
Exame extraordinário	20\$00
Exame anual (2.ª época)	30\$00

Emolumentos	
Carta de curso	60\$00
Certidões de exame, de matrícula, etc., cada uma	5\$00
Cada ano de busca, exceptuando o corrente	\$50

Institutos Industriais

Propinas	
De primeira matrícula	20\$00
De inscrição em cada cadeira ou parte de cadeira	5\$00
De inscrição em cada laboratório	20\$00
De inscrição no escritório comercial	20\$00
De inscrição em cada oficina	10\$00

Emolumentos	
Carta de curso	25\$00
Certidões de exames, de matrículas, etc., cada uma	2\$00
Cada ano de busca, exceptuando o corrente	\$50

Institutos Comerciais

Propinas	
De primeira matrícula	20\$00
De inscrição em cada cadeira ou parte de cadeira	5\$00
De inscrição em cada laboratório	20\$00
De inscrição em cada aula prática de línguas	20\$00
De inscrição em cada um dos cursos práticos de estenografia, dactilografia e caligrafia	10\$00

Emolumentos	
Carta de curso	25\$00
Certidões de exames, de matrículas, etc., cada uma	2\$00
Cada ano de busca, exceptuando o corrente	\$50

Escolas Industriais, Preparatórias e de Arte Aplicada

Propinas de matrícula	
Alunos ordinários, por cada ano de curso	4\$00
Alunos voluntários, por cada disciplina	4\$00

Emolumentos

Carta de curso	10\$00
Certidões	2\$00
Cada ano de busca, exceptuando o corrente	\$50

Escolas de Artes e Offícios

Emolumentos

Certidões e cartas de curso	2\$00
---------------------------------------	-------

Escolas Comerciais

Propinas de matrícula

Alunos ordinários, por cada ano de curso	4\$00
Alunos voluntários, por cada disciplina	4\$00

Emolumentos

Carta de curso	10\$00
Certidões	2\$00

Aulas Comerciais

Certidões e cartas de curso	2\$00
---------------------------------------	-------

(As matrículas nas Escolas de Artes e Offícios e nas Aulas Comerciais são isentas do pagamento de propinas).

Art. 2.º A propina a que se refere o § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, será de 300\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:057

Tornando-se indispensável para a boa regularidade dos serviços das Escolas de Ensino Comercial e Industrial e para o seu maior aproveitamento que o Governo seja informado do modo por que nelas é ministrada a instrução;

Tendo em vista as disposições do n.º 19.º do artigo 69.º do decreto de 21 de Janeiro de 1903:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que o director geral do ensino comercial e industrial inspecione os estabelecimentos e serviços externos de sua dependência, sempre que o julgar necessário ou fôr determinado pelo Ministro, ao qual apresentará relatório dessa inspecção.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1924. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 9:739

Verificando-se pela experiência que o regime adoptado pelo decreto n.º 6:955 sobre a admissão do pessoal assalariado e operário da Administração Geral do Porto